



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ARE no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 159548 -
PR (2022/0015859-4)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **JULIO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR**
ADVOGADOS : **GIOVANNA PREZUTTI DENARDI - PR092370**
: **ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Caberá agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento desta Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

2. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incide o princípio da fungibilidade. Precedentes.

3. "Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal." (Súmula n. 322 do STF.)

4. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende nem interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes.

Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/06/2022 a 21/06/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, com determinação de certificação de trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de

Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 21 de junho de 2022.

JORGE MUSSI
Presidente

HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ARE no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 159548 -
PR (2022/0015859-4)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **JULIO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR**
ADVOGADOS : **GIOVANNA PREZUTTI DENARDI - PR092370**
 : **ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Caberá agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento desta Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

2. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incide o princípio da fungibilidade. Precedentes.

3. "Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal." (Súmula n. 322 do STF.)

4. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende nem interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes.

Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.

RELATÓRIO

O EXMO. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo em recurso extraordinário interposto por JULIO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão do STJ ementado nos seguintes termos (fls. 187-188):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO INTEMPESTIVO DE OITIVA DE 52 TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA NÃO COMPROVADA. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO DE INDEFERIR PROVAS. PRECLUSÃO. PLEITO APRESENTADO APÓS RESPOSTA À ACUSAÇÃO. OITIVA DAS TESTEMUNHAS APRESENTADAS PELO PATRONO ANTERIOR. SÚMULA N. 523 DO STF. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DE INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE MEMORIAIS NO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso concreto, como já decidido anteriormente, inexistiu qualquer violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa em desfavor do agravante, tendo em vista que o indeferimento do pedido intempestivo de oitiva de 52 (cinquenta e duas) testemunhas arroladas pela d. Defesa ocorreu de forma fundamentada e adequada.

III - Assente nesta Corte Superior que "*o art. 400, § 1º, do CPP autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia*" (RHC n. 92.063/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/3/2018).

IV - Ademais, o patrono anterior apresentou seu rol de testemunhas, tempestivamente, bem como não deixou de praticar qualquer ato que lhe era pertinente, o que afastou a ocorrência de qualquer prejuízo à d. Defesa, sem se descuidar de que a simples mudança de patrono, com outro entendimento e criação de novas teses absolutórias, não torna, por si só, equivocada a defesa anterior. Com efeito, o enunciado n. 523 da Súmula do col. Pretório Excelso: "*No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.*"

V – Nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo.

VI - Acerca do pedido de intimação prévia para entrega de memoriais, igualmente, explica-se que o julgamento de agravo regimental "*independe de prévia publicação da pauta para a intimação das partes, conforme o teor do art. 258 do RISTJ, uma vez que o feito é apresentado em mesa (EDcl no AgRg no AREsp 996.640/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017)*" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.621.801/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/11/2019).

VII - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprimir os argumentos do recurso ordinário em habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea *a*, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão estaria em consonância com o Tema n. 339 do STF, além de esclarecer que a questão relativa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da legalidade não possui repercussão geral (Tema n. 600):

O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressaltando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.

A propósito, a ementa do paradigma:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292-QO-RG, relator Ministro Gilmar Mendes, publicado em 13/8/2010.)

[...]

No caso dos autos, observa-se que o acórdão do STJ expressamente consignou que o pedido de complementação não era cabível, visto que a mera mudança de patrono não legitimaria abertura de prazo para apresentação de novo rol de testemunhas, porquanto já preclusa a questão, não havendo, assim, ilegalidade no indeferimento do pleito.

Para melhor compreensão, excerto do voto condutor (fls. 205-206):

No caso concreto, como já decidido anteriormente, inexistiu qualquer violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa em desfavor do agravante, tendo em vista que o indeferimento do pedido intempestivo de oitiva de 52 (cinquenta e duas) testemunhas arroladas pela d. Defesa ocorreu de forma fundamentada e adequada.

Assente nesta Corte Superior que "o art. 400, § 1º, do CPP autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia" (RHC n. 92.063/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23/3/2018).

Ademais, o patrono anterior apresentou seu rol de testemunhas, tempestivamente, bem como não deixou de praticar qualquer ato que lhe era pertinente, o que afastou a ocorrência de qualquer prejuízo à d. Defesa, sem se descuidar de que a simples mudança de patrono, com outro entendimento e criação de novas teses

absolutórias, não torna, por si só, equivocada a defesa anterior. Com efeito, o enunciado n. 523 da Súmula do col. Pretório Excelso: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Dos elementos colhidos depreende-se que inexistente a alegada ausência de fundamentação, mas conclusão coerente quanto à inviabilidade de inclusão de novas testemunhas em razão da preclusão, o que não se confunde com a afronta ao art. 93, IX, da CF.

A toda evidência, a conclusão exarada diverge da pretensão do recorrente, o que não se confunde com a afronta ao art. 93, IX, da CF, pois "descabe confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária a interesses" (RE n. 767.976-AgR, relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado em 21/11/2013).

[...]

No mais, as alegações do recorrente de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da legalidade não autorizam o seguimento do recurso extraordinário, visto que:

O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes. (ARE n. 1.329.715 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, publicado em 9/9/2021.)

[...]

Portanto, os fundamentos do aresto atacado não são passíveis de revisão pela Suprema Corte, independentemente dos artigos aventados pela parte como violados.

Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 1.030, inciso I, alínea *a*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões do "agravo em recurso extraordinário" interposto "com fulcro no art. 1.042 e seguintes do Código de Processo Civil" (fl. 300), o agravante reitera alegação de afronta aos arts. 93, IX, 5º, LV, e 133 da CF.

Contrarrazões às fls. 315-317 e 319-322.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A insurgência não merece conhecimento, uma vez que o recurso é manifestamente incabível.

Caberá apenas agravo regimental/interno contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou

que esteja em conformidade com entendimento desta Corte exarado no regime de repercussão geral, nos termos do disposto no § 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a **recurso extraordinário** que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal **não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento** do Supremo Tribunal Federal exarado **no regime de repercussão geral**;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

[...]

§ 2.º Da decisão proferida com fundamento nos **incisos I e III** caberá **agravo interno**, nos termos do art. 1.021. (Grifo meu.)

Desde o julgamento da Questão de Ordem no AI n. 760.358/SE, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010, o Supremo Tribunal Federal entendeu que decisão que nega seguimento a recurso extraordinário em razão da aplicação de precedente firmado em repercussão geral é impugnável por meio de agravo interno (regimental), a ser apreciado pelo tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, sem que isso incorra em usurpação de competência.

Nesse contexto, a interposição do agravo nos próprios autos contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grave, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado, repita-se, o agravo interno/regimental, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade.

A propósito, vejam-se estes precedentes:

Pacífica a jurisprudência desta Suprema Corte de que incabível recurso – agravo e reclamação – contra a sistemática da repercussão geral aplicada pelo Tribunal de origem, observado como marco temporal a data de 19 de novembro de 2009. (ARE n. 800.647-ED, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, publicado em 24/11/2016.)

Relativamente ao regime processual do CPC/73, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a decisão de origem que aplica a sistemática de repercussão geral a recurso extraordinário só é impugnável por meio de agravo interno no âmbito do próprio órgão de origem. São inviáveis, nessa hipótese, a interposição do agravo do art. 544 do CPC/73 ou a reclamação constitucional, salvo teratologia. (Rcl n. 14.028-AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma,

publicado em 22/11/2016.)

Não é cabível o manejo de reclamação para se questionar o acerto de decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão na origem que aplica a sistemática da repercussão geral, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno) perante o próprio tribunal de origem. (Rcl n. 23.120-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, publicado em 24/6/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE LEADING CASE DE REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA PREVISTA NO ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC. RE JULGADO PREJUDICADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO PARA O STF. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE n. 949.453-AgR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado em 5/5/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B DO CPC). INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do não cabimento do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil para atacar decisão a quo que aplica a sistemática da repercussão geral (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes).

II – Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para se determinar a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, porquanto esta Corte fixou o entendimento de que após 19/11/2009, data em que julgado o AI 760.358-QO/SE, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE n. 875.527-AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, publicado em 3/12/2015.)

Nos termos da Súmula n. 322 do STF, "não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal".

Outrossim, considerando que o presente recurso é manifestamente incabível e que, nos termos da pacífica jurisprudência do STF, o recurso incabível não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, sobreveio o trânsito em julgado da

decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Nesse sentido, colaciono julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de que recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE n. 813.750-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016.)

Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes. (ARE n. 823.947-ED, relator Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, processo eletrônico DJe-031, divulgado em 18/2/2016, publicado em 19/2/2016.)

O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 770.405-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14/2/2014, e ARE 427.221-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14/8/2012. (ARE n. 819.651-ED, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, processo eletrônico DJe-198, divulgado em 9/10/2014, publicado em 10/10/2014.)

Desse modo, considerando que a decisão que negou seguimento ao extraordinário foi publicada em 11/5/2022 (certidão de fl. 298) e que o presente agravo, manifestamente incabível, não interrompeu a fluência do prazo recursal, sobreveio o trânsito em julgado daquele *decisum* em 16/5/2022, depois de vencido o prazo recursal de 5 dias previsto para a interposição de agravo regimental na seara penal, único recurso eventualmente cabível.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso extraordinário de JULIO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR e determino que seja certificado o trânsito em julgado na data acima indicada.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

ARE no RE nos EDcl no AgRg no RHC 159.548 / PR

Número Registro: 2022/0015859-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00020963520218160000 00051276320218160000 00100888820208160030 00206552820208160030
00206652820208160030 00216517920208160030 00282278820208160030 0053190018506
00677238320218160000 006772383202181600001 100888820208160030 206552820208160030
206652820208160030 20963520218160000 216517920208160030 282278820208160030 51276320218160000
53190018506 53200011844 677238320218160000 6772383202181600001

Sessão Virtual de 15/06/2022 a 21/06/2022

Relator do ARE no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR

ADVOGADOS : ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252

GIOVANNA PREZUTTI DENARDI - PR092370

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : MAILON DE LARA VAZ

CORRÉU : MARCOS DE LARA VAZ

CORRÉU : DRIELLY NAYARA COLITA

CORRÉU : LINDANIR HIBNER LINHARES

CORRÉU : SHEILA HIBNER

CORRÉU : YASMIM SIQUEIRA SOUZA

CORRÉU : BIANCA PORFIRIO

CORRÉU : RIVELINO RIBAS MACHADO

CORRÉU : DIEGO LUCAS WELTER

CORRÉU : BRUNO SPRICIGO

CORRÉU : VALDERENE CANAPA

CORRÉU : EDILSO CICHELERO

CORRÉU : JHONATAN LUIZ GROTH DA ROSA

CORRÉU : TIAGO LUIZ KOECHE

CORRÉU : ELVIS ALBARELLO

CORRÉU : JEAN FERNANDO SASSI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -
PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE : JULIO DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR

ADVOGADOS : GIOVANNA PREZUTTI DENARDI - PR092370

ALEXANDRE SALOMÃO - PR035252

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/06/2022 a 21/06/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com determinação de certificação de trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 22 de junho de 2022